



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 45621 - MA (2023/0163734-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECLAMANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : JOSÉ RAIMUNDO SOARES FERREIRA
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
DANIEL PAIXAO LAUANDE - MA008561
RAIMUNDO RAMOS CAVALCANTE BACELAR - MA007172

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMANDO JUDICIAL QUE AFASTOU EXPRESSAMENTE AS ASTREINTES FIXADAS NA AÇÃO DE ORIGEM CONTRA O BANCO ORA RECLAMANTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE MANTÉM A CONDENAÇÃO IMPOSTA, LIMITANDO-SE A REDUZIR O VALOR TOTAL DA MULTA. AFRONTA À AUTORIDADE DO DECISUM EXARADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECONHECIMENTO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A reclamação amparada no art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República visa preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos, ou, como na hipótese tratada nos presentes autos, para garantir a autoridade de suas decisões.

2. Na hipótese, conquanto tenha sido afastada expressamente a condenação do banco ora reclamante ao pagamento das astreintes fixadas na ação subjacente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.432.202/MA, o Tribunal de origem manteve a referida condenação, limitando-se tão somente a reduzir o valor total da multa imposta à instituição financeira.

3. Tal o quadro delineado, revela-se evidente que o acórdão impugnado ignorou a autoridade da decisão proferida por esta Corte Superior no REsp n. 1.432.202/MA, na qual foi afastada, expressamente, a cominação das astreintes no processo de origem, impondo-se, assim, a sua cassação, nos termos do art. 992 do CPC/2015.

4. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Gallotti.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Isabel

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 45621 - MA (2023/0163734-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECLAMANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : JOSÉ RAIMUNDO SOARES FERREIRA
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
DANIEL PAIXAO LAUANDE - MA008561
RAIMUNDO RAMOS CAVALCANTE BACELAR - MA007172

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMANDO JUDICIAL QUE AFASTOU EXPRESSAMENTE AS ASTREINTES FIXADAS NA AÇÃO DE ORIGEM CONTRA O BANCO ORA RECLAMANTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE MANTÉM A CONDENAÇÃO IMPOSTA, LIMITANDO-SE A REDUZIR O VALOR TOTAL DA MULTA. AFRONTA À AUTORIDADE DO DECISUM EXARADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECONHECIMENTO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A reclamação amparada no art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República visa preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos, ou, como na hipótese tratada nos presentes autos, para garantir a autoridade de suas decisões.
2. Na hipótese, conquanto tenha sido afastada expressamente a condenação do banco ora reclamante ao pagamento das astreintes fixadas na ação subjacente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.432.202/MA, o Tribunal de origem manteve a referida condenação, limitando-se tão somente a reduzir o valor total da multa imposta à instituição financeira.
3. Tal o quadro delineado, revela-se evidente que o acórdão impugnado ignorou a autoridade da decisão proferida por esta Corte Superior no REsp n. 1.432.202/MA, na qual foi afastada, expressamente, a cominação das astreintes no processo de origem, impondo-se, assim, a sua cassação, nos termos do art. 992 do CPC/2015.
4. Reclamação julgada procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada pelo Banco Alvorada S/A, alegando que o Tribunal de Justiça do Maranhão, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento

n. 0010740-52.2009.8.10.0000, descumpriu a autoridade da decisão proferida no REsp n. 1.432.202/MA.

Narra o reclamante, em síntese, que este Tribunal Superior, no bojo do referido recurso especial, afastou integralmente a multa cominatória (astreintes) perseguida na origem.

Ocorre que, *"não obstante a clareza da determinação judicial até o momento subsistente (transitada em julgado), o e. Tribunal de Justiça a quo determinou somente a redução das astreintes de R\$ 1.485.000,00 para R\$ 215.000,00 - sem observar que havia decisão deste Col. Superior Tribunal de Justiça afastando integralmente a multa cominatória em questão"* (e-STJ, fl. 5).

Por essa razão, pleiteia *"a imediata suspensão do v. acórdão impugnado, que determinou a redução das astreintes ao patamar de R\$ 215.000,00, a fim de se garantir a autoridade da decisão proferida por este Col. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL 1.432.202/MA, já transitada em julgado e que, de forma expressa, AFASTOU INTEGRALMENTE A MULTA DIÁRIA IMPOSTA CONTRA O BANCO RECLAMANTE"* (e-STJ, fl. 14).

Às fls. 1075-1076 (e-STJ), foi deferida a liminar para suspender a eficácia do acórdão proferido no bojo do Agravo de Instrumento n. 0010740-52.2009.8.10.0000, até o julgamento de mérito desta reclamação.

As informações foram prestadas às fls. 1.091-1.094 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação, em parecer assim resumido (e-STJ, fls. 1.097-1.099):

RECLAMAÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. DECISÃO DO STJ QUE CONCLUIU PELO NÃO CABIMENTO DE ASTREINTES. DECISÃO DO JUÍZO RECLAMADO QUE AFRONTA O TEOR DO QUE DECIDO POR ESSA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1432202/MA, reconheceu não ser cabível a fixação de astreintes no caso dos autos.
2. Nesse contexto, a determinação de manutenção da multa, ainda que em valor reduzido, afronta a autoridade das decisões dessa Corte Superior de Justiça, que merece, portanto, ser restabelecida.
3. Parecer pela procedência da reclamação.

A contestação não foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que José Raimundo Soares Ferreira, ora interessado, ajuizou ação de prestação de contas em desfavor do Banco Alvorada S.A., pleiteando a relação e documentação de todo o histórico de contas bancárias que detinha junto ao banco réu e, ao final, caso houvesse saldo positivo, que o réu fosse condenado ao pagamento do saldo apurado.

O banco foi considerado revel.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para determinar que o banco apresentasse as contas pretendidas pelo autor.

Entretanto, este permaneceu inerte, o que deu ensejo à prestação das mencionadas contas pelo autor da demanda, sem a possibilidade de que elas pudessem ser impugnadas pelo demandado, nos termos preconizados pelo art. 914, § 2º, do CPC/1973.

Não podendo mais impugnar as contas prestadas, o magistrado singular determinou o adimplemento do valor apresentado pelo autor, uma vez que não vislumbrou a existência de nenhuma incorreção nas que foram apresentadas.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, como forma de dar efetividade à tutela jurisdicional, o Juízo singular determinou a transferência de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) para a conta judicial vinculada ao processo originário no **prazo de 2 (duas) horas**, sob pena do pagamento de multa por hora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo o descumprimento da referida decisão gerado a cobrança acumulada da importância de R\$ 1.485.000,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), valor cuja penhora foi determinada nas contas da instituição financeira, após a rejeição de sua impugnação.

Contra essa decisão, o banco interpôs agravo de instrumento sustentando a inexigibilidade do título judicial ao argumento de ser incabível a fixação de astreintes para dar cumprimento a obrigação de pagar quantia certa.

O recurso foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, aos seguintes fundamentos:

Em que pese a doutrina e a jurisprudência majoritária entenderem pelo não cabimento de multa diária em sede de ação de prestação de contas, deve-se analisar tal entendimento à luz do caso concreto.

Verificada a desobediência reiterada no cumprimento de ordem judicial, entendendo perfeitamente cabível a aplicação de multa diária.

Entendo que as instituições bancárias não podem se valer do entendimento supramencionado, como forma de se escusar a dar cumprimento às decisões judiciais, como no presente caso.

O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, BEM PENHORADO E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO REJEITADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO MAGISTRADO DE BASE. PENHORA DE DINHEIRO PERTENCENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREFERÊNCIA NA ORDEM LEGAL E SÚMULA 328, STJ. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE NOVOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - O presente Agravo de Instrumento tem por escopo suspender a decisão o magistrado de base que rejeitou a Impugnação à Execução e manteve a penhora sobre dinheiro da instituição financeira.

II- A rejeição a Impugnação à Execução foi devidamente fundamentada pelo magistrado de base.

III- De acordo com a súmula 328 do Superior Tribunal de Justiça, na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível.

IV- O STJ entende de forma pacífica a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença.

V- Recurso conhecido e improvido.

Contra o referido *decisum*, o Banco Alvorada S.A. interpôs recurso especial (REsp n. 1.432.202/MA).

Em 10 de novembro de 2015, proferi decisão dando provimento ao referido recurso especial, para afastar a condenação do recorrente ao pagamento da multa que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas – multa do art. 475-J e fixação de honorários advocatícios – pela perda de objeto.

Os fundamentos foram assim consignados (e-STJ, fls. 1053-1056):

(...), consoante a iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, a multa cominatória prevista como instrumento de garantia da efetividade das decisões judiciais tem sua aplicação restrita às obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, não albergando as obrigações de pagar quantia certa.

No sistema legal das obrigações de pagar, a mora ou o inadimplemento contam originalmente com formas efetivas de tutela: primeiro, com a incidência de multa moratória, que se destina precipuamente a indenizar a mora; e segundo, pelos instrumentos processuais de excussão patrimonial, que invadem o patrimônio do devedor, substituindo-lhe a vontade. Diversamente, as obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa é que não contavam com meios processuais adequados a garantir a efetividade da decisão e o resultado prático pretendido, resultando o descumprimento, no mais das vezes, na resolução em perdas e danos, razão pela qual o sistema das astreintes veio para preencher essa lacuna e garantir efetividade às decisões judiciais dessa natureza, compelindo o devedor a entregar ao credor a tutela efetivamente pretendida.

Sob esse prisma, impende assinalar que a aplicação dos arts. 273, § 3º, e 461 do CPC não tem espectro de incidência para abarcar obrigações de pagar como é a hipótese dos autos em que o recorrente foi intimado para depositar em duas horas a quantia de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), objeto da condenação na ação de prestação de contas, sob pena do pagamento de multa por hora equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que, inclusive, se afigura completamente desproporcional em relação à totalidade do crédito que representa a obrigação principal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

(...)

Ressalte-se que devido à sua natureza acessória, a imposição da multa cominatória não faz coisa julgada, o que torna possível a sua modificação ou mesmo supressão a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença.

O referido *decisum* transitou em julgado no dia 21 de novembro de 2015.

O cumprimento de sentença prosseguiu na origem, sobrevivendo decisão que determinou o levantamento do valor da multa pelo advogado de José Raimundo, no valor de R\$ 1.485.000,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta e cinco mil reais).

O Banco Alvorada, então, interpôs novo agravo de instrumento (Processo n. 0010740-52.2009.8.10.0000), tendo o Tribunal de Justiça do Maranhão dado parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da multa diária para R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Daí a presente reclamação, em que a instituição financeira reclamante sustenta que houve afronta à autoridade da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.432.202/MA, em que se afastou, de forma definitiva, a multa cominatória.

2. Da violação à decisão proferida no REsp n. 1.432.202/MA.

A reclamação amparada no art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República visa preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos, ou, como na hipótese tratada nos presentes autos, para garantir a autoridade de suas decisões.

A esse propósito, destaca-se que, de acordo com a uníssona orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, o ajuizamento da reclamação, tendo por finalidade garantir a autoridade de suas decisões, pressupõe a existência de um comando positivo emanado de julgado desta Corte Superior, cuja eficácia deva ser assegurada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ajuizamento da reclamação, para a garantia da autoridade de suas decisões (art. 988, II do CPC), pressupõe a existência de um comando positivo deste Superior Tribunal de Justiça cuja eficácia deva ser assegurada e que tenha sido proferida em processo que envolva as mesmas partes ou que possa produzir efeitos em relação jurídica diretamente dependente.

2. Não cabe reclamação contra decisões proferidas em demandas que tramitam Juizados Especiais Federais, Lei 10.259/2001, vez que o recurso cabível, nesses hipóteses, seria o Pedido de Uniformização.

3. Com efeito, "apresenta-se incabível reclamação contra acórdão de turma recursal de juizado especial federal, com a finalidade de discutir contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", pois "há previsão legal de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito proferidas por turmas recursais. Se as turmas integrarem a mesma região, o pedido será julgado em reunião conjunta dos órgãos fracionários em conflito, se entre turmas de regiões distintas, a questão será dirimida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU". Somente caberá reclamação para o STJ "se a orientação adotada pela TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça", nos termos do art. 14 da Lei 10.259/2001 (AgRg na Rcl 5.510/DF, Primeira Seção, Relator o eminente MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/6/2011).

4. A "aplicação do princípio da fungibilidade dependeria do preenchimento de dos seguintes requisitos: i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; ii) inexistência de erro grosseiro; e iii) que tenha sido tempestiva a medida. E, no caso, não existe dúvida objetiva quanto à impossibilidade de propositura de reclamação no caso concreto, configurando-se erro grosseiro" (AgInt na Rcl 40.972/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 42.239/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 7/12/2021 - sem grifo no original)

Na hipótese, verifica-se que a decisão proferida no REsp 1.432.202/MA foi expressa em afastar a cominação das astreintes no cumprimento de sentença subjacente, sob o fundamento de que *"a multa cominatória prevista como instrumento de garantia da efetividade das decisões judiciais tem sua aplicação restrita às obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, não albergando as obrigações de pagar quantia certa"*.

Não obstante o trânsito em julgado do referido *decisum*, o Juízo de primeiro grau determinou que o advogado da parte exequente levantasse o valor referente à multa aplicada.

O Tribunal de Justiça do Maranhão, após ser instado por meio de agravo de instrumento a corrigir o equívoco do Magistrado *a quo*, limitou-se a reduzir o valor da multa para R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Tal o quadro delineado, revela-se evidente que o acórdão impugnado ignorou a autoridade da decisão proferida por esta Corte Superior no REsp n. 1.432.202/MA, na qual foi afastada, expressamente, a cominação das astreintes no processo de origem.

Desse modo, a decisão proferida por esta Corte de Justiça, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo banco ora reclamante, há de ser assegurada.

Ante o exposto, na esteira dos fundamentos acima delineados, julgo procedente a presente reclamação para cassar o acórdão reclamado, devendo ser afastada a condenação do banco reclamante ao pagamento das astreintes, a teor da decisão exarada no REsp n. 1.432.202/MA.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0163734-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 45.621 / MA

Números Origem: 00047035519998100001 00107405220098100000 0093045820098100000
107405220098100000 47035519998100001 93045820098100000

PAUTA: 18/04/2024

JULGADO: 18/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : JOSÉ RAIMUNDO SOARES FERREIRA
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
DANIEL PAIXAO LAUANDE - MA008561
RAIMUNDO RAMOS CAVALCANTE BACELAR - MA007172

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C542225154=-4980494@ 2023/0163734-1 - Rcl 45621